PROCESSO TC : 002026/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Areia Branca
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Adailton Santana
ADVOGADO : Não Há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº. 478 / 2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

ACÓRDÃO TC - 3781

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração, apenas para exclusão da multa administrativa, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 18406/2014 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 001660/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Pleno, realizada no dia 15/12/2022, sob a Presidência do Senhor Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 09 de fevereiro de 2023

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente: João Augusto Bandeira de Mello
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente de Câmara Municipal de Areia Branca, Sr. Adailton Santana, em face da Decisão TC nº. 18406/2014 – Pleno, prolatada no processo TC – 001660/2011.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2010 com fundamento no art. 36, §3°, I, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990 e art. 109, §3°, I, do antigo Regimento Interno do TCE/SE (vigentes ao tempo dos fatos), aplicando-se a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos vícios de ordem administrativa evidenciados, com espeque no art. 60, I, da LCE n. 04/90 e art. 96, I, do antigo RITCE, além de Representação ao Ministério Público Estadual e determinações.

Inconformado, o Interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar Regulares as Contas, com exclusão da multa, ou alternativamente, Regulares com Ressalvas e redução da multa para o patamar mínimo.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade nº. 088/2014, às folhas 31/33, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, através de Parecer Técnico nº. 51/2020 (fls. 43/46), com base na análise da peça Recursal, considerou que o interessado se limitou a reprisar todas as justificativas constantes na Defesa do processo originário, e diante da falta de substratos fáticos suficientes, opinou pelo não provimento do Recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre em Parecer nº. 478/2020 (fls. 49), subscreveu a conclusão da 4ª

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI, valendo-se da motivação *per relationem*.

Por determinação da presidência, no dia 14 de outubro de 2022, por sorteio, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, para dar prosseguimento na relatoria do processo.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 18406/2014 – Pleno, interposto pela pelo ex-presidente de Câmara Municipal de Areia Branca, Sr. Adailton Santana.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada, julgou irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2010, sendo o gestor apenado em multa R$ 2.000,00 (Dois mil reais), com determinações e remessa ao Ministério Público Estadual, em razão da permanência dos seguintes apontamentos:

a) excesso de despesas com diárias e inscrição em cursos, além de que todos os vereadores viajavam, exceto três;

b) cursos sem a devida programação do evento, sendo 06 (seis) realizados com a mesma finalidade e pela mesma empresa;

c) não há servidores efetivos o Quadro de pessoal é composto somente de servidores comissionados, ao total de 11 (onze);

d) comissão de licitação integrada só por comissionados, por não existir servidor efetivo.

e) encaminhamento de Informes Mensais fora do prazo Orçamento e Janeiro/2010.

Argumenta o interessado, que as falhas apontadas são meramente formais, ocasionadas pela impossibilidade de agir do Gestor e que não geraram nenhum dano ou prejuízo ao erário, haja vista a ausência na decisão de glosa; que os cursos seminários e congressos contestados, tinham por objetivo ampliar o conhecimento dos vereadores e servidores da Câmara; por fim, pugna pelo julgamento pela

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

Regularidade com exclusão da multa, ou alternativamente, Regularidade com Ressalvas reduzindo a multa ao patamar mínimo.

Compulsado os autos, na contramão dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção no processo de origem, possuem natureza grave, capazes de causar dano injustificado ao erário e evidenciam flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade.

Ab initio, verifico que o interessado revive todas as argumentações e lastro probatório, que já foram exaustivamente analisadas e rechaçadas por esta Corte de Contas no processo originário, assistindo razão a 4ª CCI, em opinar pelo Improvimento do presente Recurso de Reconsideração, pois o interessado não trouxe aos autos elementos novos ou modificativos que fossem capazes de reformar a decisão combatida.

Como bem ressaltado pela CCI oficiante, o interessado atacou em sede de recurso, inclusive irregularidade que não constava na decisão combatida, reforçando a tese da repetição dos argumentos apresentados em defesa.

Sob esse aspecto, irretocável o apontamento da Coordenadoria Jurídica em processo alhures, no sentido de que “a mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigido a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada”, fato que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, não conseguiu o Gestor justificar o elevado número de diárias, que em alguns casos ultrapassaram os próprios subsídios, para cursos com finalidades idênticas, bem como o fato do quadro de servidores ser formado tão somente por servidores comissionados.

Neste diapasão, corroborando com os entendimentos firmados pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, e pela ausência de documentos novos capazes de modificar a decisão combatida, rejeito os argumentos de defesa apresentados pelo Interessado.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

Não obstante permanecerem inalteradas o status das irregularidades apontadas, necessário se faz debruçar, sobre o aspecto temporal de tramitação do presente processo, para avaliarmos a incidência da prescrição punitiva desta Corte.

Isto porque, verifica-se que o processo recursal teve sua autuação em 18/08/2014, prosseguiu com seu regular trâmite processual previsto no Regimento Interno, no entanto, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem julgamento do mesmo, incidindo a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

> **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
> **I – a notificação válida do responsável;**
> II – a interposição de recurso.
> § 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário. (grifos nossos)

A luz do exposto, resguardadas as causas suspensivas e interruptivas previstas em lei, decorridos mais de 5 (cinco) anos da tramitação processual, forçoso se faz, o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição da pretensão punitiva nos termos previsto na legislação desta Corte de Contas, para afastar a multa aplicada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas para exclusão da multa administrativa, em virtude do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21

reconhecimento de ofício da prescrição punitiva desta Corte, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 18406/2014 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 001660/2011.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI (fls. 43/46);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 478/2020;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 15/12/2022, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-presidente de Câmara Municipal de Areia Branca, Sr. Adailton Santana, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, apenas para exclusão da multa administrativa, em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição punitiva desta Corte, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 18406/2014 – Pleno, prolatada no Proc. TC – 001660/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:46:21

Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCIEÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/02/2023 10:10:05
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 08/02/2023 11:41:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2023 20:40:21